



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**VETO PARCIAL Nº 235/2021
AO PROJETO DE LEI Nº 2.014/2020**

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 2.014/2020, que
“Institui no Calendário Oficial a Semana Estadual
das Culturas Populares e Tradicionais da Paraíba, e
dá outras providências.” **EXARA-SE PARECER
PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 2014/2020, mais precisamente aos arts. 4º e 6º do projeto, fundado em inconstitucionalidade.

Alegação de violação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, art. 63, §1º, II, “e”, pois compete ao Governador do Estado a iniciativa de leis que impliquem em atribuições às Secretarias de Estado e órgãos públicos, demandando em ações concretas a serem implementadas pelo Poder Executivo. **Inconstitucionalidade formal.**

Procedência das alegações.

AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. ESTELA BEZERRA

RELATOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 899 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Parcial nº 235/2021**, de autoria do Governador do Estado, João Azevêdo Lins Filho, ao Projeto de Lei nº 2.014/2020, que “*Institui no Calendário Oficial a Semana Estadual das Culturas Populares e Tradicionais da Paraíba, e dá outras providências.*”

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, artigos 65, § 1º, **vetou parcialmente o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional.**

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – VOTO DO RELATOR

O Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 2014/2020, que neste momento é submetido a esta Comissão, é fundado, resumidamente, em **violação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo e ao Princípio da independência dos Poderes.**

Os artigos 4º e 6º, do Projeto de Lei nº 2014/2020, vetados pelo Poder Executivo, estabelecem:

“Art. 4º. As escolas, museus, centros e espaços culturais devem ser incentivados a promover nesta semana atividades com estudante e visitantes, podendo utilizar, para tanto, seminários, palestras, mecanismos audiovisuais e outras formas de intervenção pedagógica adequadas à faixa etária e ao interesse de cada grupo de estudantes e visitantes, em consonância com os critérios fixados pela Secretaria de estado da Educação, Ciência e Tecnologia. Esses eventos contarão, sempre que possível, com artistas representantes das manifestações populares e tradicionais da Paraíba, a fim de satisfazer os objetivos elencados no art. 2º.

Art. 6º. A autoridade competente promoverá, em parceria com outras instituições, ações de comunicação, de formação/capacitação e eventos alusivos ao tema da Cultura Popular Tradicional, como forma de incentivar instituições que atuam no setor a despertarem o interesse da população sobre o assunto, bem como estabelecer eventos por todo território da Paraíba.”

Pois bem, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ALPB), manifestar-se a respeito do veto quando este for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Entendemos que, em relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, **apresenta razão o Governador do Estado na justificativa do veto parcial**, pela inconstitucionalidade dos arts. 4º e 6º do Projeto de Lei nº 2014/2020, pelos motivos que passamos a expor.

Não obstante o mérito do conteúdo, **a propositura padece de inconstitucionalidade formal, ferindo o seguinte dispositivo constitucional: art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual.**

Observando o projeto de lei, entendemos que a proposta de iniciativa Parlamentar que implique em atribuições às Secretarias de Estado e órgãos públicos, demandando em ações concretas a serem implementadas pelo Poder Executivo, padece de vício de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, tendo em vista ser proposta que implica em atribuições às Secretarias de Estado e órgãos públicos, no que se refere à iniciativa, entendo que a presente propositura viola o art. 63, §1º, da Constituição do Estado, que trata das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo.

Assim sendo, diante de todo o exposto, entendo pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 235/2021.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por maioria, com votos contrários dos Deputados Anderson Monteiro e Wallber Virgolino, posiciona-se pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Parcial nº 235/2021**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro



DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro



DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro